

## **1. Considerações Iniciais sobre a Lei 147/99 de 01 de Setembro (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)**

A lei 147/99 de 4 de Setembro, revista pela Lei 31/2003 e pela 142/2015, preceitua acerca da proteção de crianças e jovens quando se encontrarem em situação de perigo atual ou iminente, garantindo assim, o bem-estar e o desenvolvimento integral destes.

No ano de 2003, houve mudanças na legislação de proteção, contudo mais significativas foram as alterações estabelecidas pela Lei 142/2015, quanto a legitimidade da intervenção; inclusão do princípio do interesse superior da criança e do jovem, do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e da prevalência da família; definição do que é uma situação de emergência e quem são as entidades competentes em matéria de infância e juventude e o processo de intervenção destas; intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens e seu regimento funcional; intervenção judicial; surgimento do acolhimento residencial e da confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção como medidas de proteção.

Sabemos que toda e qualquer criança ou jovem tem direito a um lar seguro, a uma família estável e responsável, sem descuidos, maus-tratos ou abusos por parte de quem cuida. Desta forma, para resguardar a criança ou jovem de um possível descumprimento por parte dos pais, seu representante legal ou quem tenha a guarda de facto, surgiu a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo para que estas tenham a possibilidade de uma vida melhor no futuro.

Na referida Lei 147/99 encontram-se preceituados: a intervenção para promoção dos direitos e de proteção da criança e do jovem em perigo; as medidas de promoção dos direitos e de proteção; a intervenção do Ministério Público; os procedimentos de urgência; as comissões de proteção de crianças e jovens; e o processo judicial.

O art 3º da legislação explicita as situações em que a intervenção das comissões de proteção à criança e ao jovem ou intervenção tribunais pode ocorrer, afastando-lhes, desta forma, da situação de perigo em que se encontram, proporcionando-lhes melhores condições de vida e garantindo-lhes, assim, a recuperação psicológica ou física. Temos no nº 2 do referido Artigo.

“2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais; (inserido com a lei 142/2015)
- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.”<sup>1</sup>

Já o art. 35º da lei enumera, taxativamente, as medidas de promoção e proteção que são executadas, ou no meio natural de vida ou em regime de colocação de acordo com sua natureza, quais sejam: Apoio junto dos pais; Apoio junto de outro familiar; Confiança a pessoa idônea; Apoio para a autonomia de vida, (estes por meio natural de vida); Acolhimento familiar; Acolhimento residencial, (estes em regime de colocação); Confiança a pessoa selecionada para a adoção (meio natural de vida), a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção (regime de colocação).

Com base em Paulo Guerra, 2016,

“Deste modo, a escolha da medida em cada caso concreto deverá atender:

1. ao critério de exequibilidade da medida, *supra* referido; e

---

<sup>1</sup> Extraído da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

2. aos princípios orientadores da intervenção de promoção e protecção, consagrados no artigo 4º da LPCJP, dos quais importa salientar, neste contexto:

- o *princípio da prevalência da família*, privilegiando-se a integração da criança ou do jovem na família, acompanhada do apoio que traduza um efectivo trabalho com o agregado [artigo 4º, alínea h)], entenda-se aqui, quando existam vínculos afectivos próprios da filiação e estes não se encontrem seriamente comprometidos, o que é determinante para o investimento na família biológica; para os casos em que não existem vínculos afectivos próprios da filiação ou estes se encontrem seriamente comprometidos e se verifique uma das situações enunciadas no artigo 1978º do Código Civil, o princípio da prevalência da família aponta para a implementação de medidas que promovam a adopção da criança;

- a intervenção traduzida na medida aplicada e no trabalho a desenvolver com a família deverá ser apenas a necessária e adequada à situação de perigo existente no momento da decisão, interferindo na vida da criança e da sua família somente na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade [*princípio da actualidade e proporcionalidade* – artigo 4º, alínea e)];...”<sup>2</sup>

Ressalte-se que, a decisão acerca da aplicação do método de protecção, seja pelas comissões ou em processo judicial (em todas as hipóteses do art. 35º, nº 1, com exclusividade de aplicação da prevista na alínea g) pelos tribunais), gera um acordo de promoção e protecção. E, podem ser aplicadas de maneira cautelar, Art. 37º, por no máximo seis meses, durante o andamento de um processo judicial urgente ou enquanto se averigua a real situação de perigo da criança.

Abordaremos, a seguir, alguns pontos elencados na legislação portuguesa acerca do Acolhimento Familiar como medida de promoção dos direitos e de protecção.

## **2. Acolhimento Familiar**

### **2.1. Conceito e Regulamentação Legal acerca da Medida de Protecção**

Conforme anteriormente explanado, o acolhimento familiar é um método de protecção estabelecido na Lei de Protecção a Crianças e Jovens em Perigo em seu Art. 35º, nº 1, alínea e),

---

<sup>2</sup> Paulo Guerra, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, 1ª ed, Coimbra, Editora Almedina, 2016, p. 87.

havendo especificação quanto a regulamentação do acordo, direitos das crianças e jovens, duração, revisão e cessação da medida, nos artigos 46º, 57º, 58º, 61º, 62º e 63º.

O instituto também está parcialmente regulamentado pelo Dec. Lei 11/2008 de 17 de Janeiro, ou seja, tal decreto estabelece o regime de execução desta medida de proteção sem prejuízo da alínea b) do nº 2 e do nº 3 e 4 do Art. 4º do Dec. Lei 190/92 de 3 de Setembro, Decreto este que regulamenta o medida de acolhimento familiar aos olhos da segurança social.

Houve uma alteração significativa através da Lei 142/2015 de 8 de setembro, a qual revogou os artigos relacionados a tipos de famílias de acolhimento e modalidades de acolhimento familiar, arts. 47º e 48º respectivamente. Além de reconhecer o acolhimento familiar como uma medida preferencial para crianças de zero aos seis anos, nº 4 do art. 46º, tendo em vista ser reconhecido que a criança tem um melhor desenvolvimento nos primeiros anos de vida em ambiente familiar.

O Dec. Lei 11/2008 em seu sumário preceitua que acolhimento familiar acontece quando pessoas ou famílias, sem nenhum vínculo de parentesco com a criança ou jovem e sem serem candidatos a adoção, são escolhidos para acolher o menor que se encontra em situação de perigo.

Já pelo Dec. Lei 190/92, em seu art. 1º:

“O acolhimento familiar é uma prestação de ação social que consiste em fazer acolher transitória e temporariamente, por famílias consideradas idóneas para a prestação desse serviço, crianças e jovens cuja família natural não esteja em condições de desempenhar a sua função sócio-educativa.”<sup>3</sup>

Nesse sentido, temos como requisitos para se tornar um candidato:

- Ter entre 25 e 65 anos (quando se trate de casais ou de parentes que vivam em economia comum, esta condição só se aplica a um dos elementos)
- Ter a escolaridade mínima obrigatória
- Ter as condições de saúde necessárias para acolher crianças ou jovens

---

<sup>3</sup> Extraído do Dec. Lei 190/92, de 3 de Setembro.

- Ter condições de higiene e habitacionais adequadas
- Não ser candidato à adoção
- Exercer o acolhimento familiar como atividade profissional principal ou secundária. Nesta última situação a atividade profissional complementar deve ter horário compatível com as funções próprias de família de acolhimento
- Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e a autodeterminação sexual
- Não estar inibido do exercício do poder paternal, nem ter o exercício limitado por constituir um perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação de filho
- Maturidade, estabilidade emocional e capacidade afetiva, suas e dos membros da família candidata
- Aceitação pelos membros do agregado familiar
- Disponibilidade da família para colaborar no processo de recuperação do papel parental da família natural
- Estabilidade sócio-familiar.”<sup>4</sup>

Vale ressaltar ainda que, a medida de proteção é vista como uma penalização para a família do menor, pois afasta a criança ou jovem do seu meio familiar e do meio social por um período de tempo até que a família natural reúna as condições suficientes para uma relação parental adequada.

Por conta disso, preceitua-se no art. 4º do DL 190/92:

“1 - O acolhimento familiar só pode ser decidido quando se tenham esgotado as possibilidades de a família natural desempenhar cabalmente a função educativa que lhe cabe e esteja demonstrada a sua incapacidade de resposta imediata e construtiva aos apoios que lhe possam ser facultados ou a manifesta insuficiência destes”.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Extraído do site <http://www.seg-social.pt/familia-de-acolhimento-de-criancas-e-jovens>

<sup>5</sup> Extraído do Decreto Lei 190/92, de 3 de Setembro.

Uma definição de acolhimento familiar por Rita Bruno: “O acolhimento familiar é uma das medidas possíveis de proteção de crianças, temporária, e que permite que, havendo necessidade de as retirar do meio natural por situação de perigo, elas possam usufruir de um ambiente de contexto familiar, que ajude ao seu crescimento e desenvolvimento.”

Em termos de julgados do Tribunais de Portugal temos:

“Acórdão do STJ de 15-10-2002

RECURSO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

[CONCEITO DE FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO]

A Família de acolhimento voluntário que aceita a guarda de uma criança de dois anos, criança em perigo, debilitada e sem alguém que quisesse tratar dela mas que, algum tempo depois de estar entregue a essa família, recuperou saúde e evoluiu favoravelmente, tal família tem legitimidade para agravar da decisão judicial que ordenou a entrega dessa criança à mãe natural.

Proc. 02A2314

Relator: Pinto Monteiro”

Vale destacar que, o método de acolhimento familiar ainda tem um número bastante ínfimo em Portugal quando comparado com o acolhimento institucional, isto porque, a maneira de proteção de uma criança ou jovem em um meio familiar pode levar a uma situação de afeição entre o acolhido e a família acolhedora, gerando assim um desconforto emocional já que é uma medida temporária, ou seja, há uma previsão de retorno da criança ou jovem para a sua família natural no momento em que cessa a situação de perigo.

## 2.2. O Regime de Medida de Colocação

Como dito em ocasião anterior, o acolhimento familiar é uma medida de colocação, em acordo com o art. 46º da LP, tendo em vista que a criança ou jovem não é acolhida por pessoa com vínculo natural de parentesco. É uma medida arrojada, que tem como foco a reunião de cuidados alternativos para uma criança que carece de cuidados parentais.

A relação da medida consiste na confiança atribuída pela criança ou jovem à pessoa singular ou família que será responsável pelos seus cuidados, necessidades, bem-estar e educação. Destacando-se que, duas pessoas casadas ou que vivam em união de facto há mais

de dois anos ou pessoas com vínculo parental que vivam em comunhão de mesa e habitação são as que preenchem o requisito legal de família.

Além disso, deve ser previsível o retorno da criança ou jovem a sua família natural, exceto quando não há possibilidade de a família natural garantir boas condições de vida para a criança ou jovem. Neste sentido temos o art. 3º do Dec. Lei 11/2008:

“ 1- A medida de acolhimento familiar é executada tendo por base a previsibilidade do regresso da criança ou do jovem à família natural, quando esta se encontre em condições de garantir a promoção dos direitos e da protecção da criança ou do jovem.

2- Não sendo possível a solução prevista no número anterior constitui igualmente pressuposto da execução a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.”<sup>6</sup>

Desta maneira, pode-se concluir que o acolhimento familiar é uma das medidas mais gravosas “porque implica o afastamento do seu contexto familiar e frequentemente também do seu contexto social. No entanto, é notório que a LP procura minimizar a natureza penalizadora da medida fixando pressupostos de aplicabilidade e exigências para a sua operacionalização...” (Rosa Clemente, 2009)<sup>7</sup>

### 2.3. O Acordo da Medida de Protecção

Para que haja a concretização da medida acolhedora, um acordo de promoção de direitos e protecção é realizado entre as entidades e as instituições de protecção e a família e as crianças ou jovens. Nesse acordo há um compromisso para garantir os direitos de ambas as partes, e a aceitação das condições do acolhido e seus pais. De certo modo há uma divisão da responsabilidade entre as entidades ou instituições e os destinatários do acolhimento.

O referido acordo precisa seguir os requisitos legais do art. 57º da LP, a serem:

---

<sup>6</sup> Extraído do Dec. Lei 11/2008, de 17 de Janeiro.

<sup>7</sup> Rosa Clemente, *Inovação e Modernidade no Direito de Menores: A perspectiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo*, Coimbra, Editora Coimbra, 2009, p. 113.

1 - No acordo de promoção e proteção em que se estabeleçam medidas de colocação devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:

a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta;

b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afetiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;

c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciárias, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.

2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à sua família, bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e proteção, ou de autonomia de vida.”<sup>8</sup>

#### 2.4. Duração e Cessação da Medida de Acolhimento Familiar

Podemos dizer que o acolhimento familiar tem uma situação complexa quanto a previsão de prazo de duração da medida, isto porque o art. 61º da LP preceitua que a duração será a estabelecida no acordo ou na decisão judicial, havendo, assim, uma ambiguidade e falta de clareza quanto ao tempo que pode durar um acolhimento. O que pode-se dizer com certeza é que com o fim da duração da medida chega-se a cessação da mesma.

Cumpramos destacar que, pelo Dec. Lei 11/2008, temos em seu art. 33º a previsão de cessação do acolhimento:

---

<sup>8</sup> Extraído da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

“1 - A saída da criança ou do jovem da família de acolhimento deve ser devidamente preparada, promovendo-se a participação e o envolvimento da família de acolhimento, da criança ou do jovem e da família natural.

2 - A preparação da saída da criança ou do jovem deve efectuar-se com a antecedência adequada, em regra, não inferior a um mês.”<sup>9</sup>

Pelas regras da LP, há cessação quando acaba o prazo de duração ou de uma eventual prorrogação; quando há finalização com a decisão de revisão; quando é decretada a adoção; quando o jovem atinge a maioridade ou 21 anos nos casos excepcionais; ou quando haja decisão judicial de que a criança ou jovem ficará afastada da situação de perigo.

Em resumo, não há uma determinação legal precisa quanto ao tempo de duração da medida de proteção, presume-se que, o acolhimento familiar deve durar até o momento em que a família natural possa reintegrar a criança ou o jovem no seio familiar, com as devidas responsabilidades de oferecimento de bem-estar, havendo desta maneira a cessação da medida.

## 2.5. Revisão da Medida de Acolhimento

Há ainda, a possibilidade de revisão da medida de acolhimento familiar com previsões legais no art. 62º da Lei 147/99 e art. 6º do Dec. Lei 11/2008.

Este é um mecanismo que possibilita aos órgãos responsáveis pela atribuição da criança ou jovem àquela família acolhedora avaliarem de forma periódica o andamento da medida de proteção. É uma maneira de verificação se o acolhido está a ser bem tratado, educado, se seu desenvolvimento está sendo satisfatório.

De acordo com Rosa Clemente, 2009:

“Na ratio da norma a revisão implica uma avaliação periódica da situação da criança ou jovem, com prazos muito curtos, emergindo para os responsáveis pela execução da medida o dever de actualizar detalhadamente a situação, tal como se apresenta em cada momento, propondo soluções alternativas ou reformuladas em relação aos

---

<sup>9</sup> Extraído do Dec. Lei 11/2008, de 17 de Janeiro.

aspectos onde a medida se revele ineficaz ou até mesmo suscitando se necessário a substituição da medida”.<sup>10</sup>

A avaliação consiste em considerações pela equipa, em consonância com o n.º 2 do art. 6.º do Dec. Lei 11/2008, da satisfação das necessidades do acolhido quanto a alimentação, saúde, conforto, educação, sua situação emocional, e integração do acolhido com a família natural, além de certeza quanto a evolução da capacidade da família natural em integrar a criança ou jovem no seio familiar.

Cumprir destacar ainda, com base no n.º 3 do art. 62.º que:

“A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:

- a) A cessação da medida;
- b) A substituição da medida por outra mais adequada;
- c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;”

Ressalte-se que com o fim do prazo fixado no contrato ou em decisão judicial, obrigatoriamente deve haver a aplicação da revisão, conforme n.º 1 do art. 62.º da LP.

### **3. Reflexões Finais**

Após tais considerações acerca do caso estudado, percebe-se que o acolhimento familiar é, dentre as medidas de regime de colocação, a mais saudável para a criança ou jovem acolhido, pois o ambiente familiar favorece, de forma positiva, o crescimento emocional e bem-estar do acolhido.

Além disso, é muito mais apropriado manter um convívio diário em meio familiar do que manter essa criança ou jovem em um lar social, em instituições de acolhimento. Longe de querer denegrir a imagem das instituições ou associações, contudo, para o acolhido é muito mais saudável dividir suas emoções e situações diárias com pessoas em um ambiente propriamente familiar (constituído por “mãe”, “pai”, “irmãos”), ou seja, em um espaço capaz de satisfazer-lhes necessidades afetivas, emocionais e materiais.

---

<sup>10</sup> Rosa Clemente, *Inovação e Modernidade no Direito de Menores: A perspectiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo*, Coimbra, Editora Coimbra, 2009, p. 86.

O acolhimento familiar contribui para o crescimento não só do acolhido, mas também das pessoas acolhedoras, pois é através dessa atitude solidária, apesar de temporária, que permitem que uma criança ou jovem em situação de perigo físico, emocional ou financeiro possam ter uma dignidade de vida. Além de permitir um papel subsidiário ao Estado, através de suas entidades, associações e poder judicial.

Desta forma, defende-se que devida regulamentação e mais acções sociais para estimular o acolhimento familiar continuem a crescer, pois a medida de protecção de direitos ainda tem números bastante ínfimos no território português. Os lusitanos ainda não aderiram à medida de forma considerável, em relação ao restante dos países europeus, contudo, torcemos que essa barreira seja ultrapassada e que as famílias comecem a apresentar um interesse maior em ajudar uma criança ou jovem em situação de perigo.

#### **4. Referências Bibliográficas**

CLEMENTE, Rosa. **Inovação e Modernidade no Direito de Menores**, Coimbra: Editora Coimbra, 2009.

GUERRA, Paulo. **Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada**, 1ª ed., Coimbra: Edições Almedina, 2016.

Dec. Lei 147/99 de 01 de Setembro – **Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo**.

Dec. Lei 190/92 de 3 de Setembro – **Reformula a Legislação sobre Acolhimento Familiar**

Dec. Lei 11/2008 de 17 de Janeiro – **Regime de Execução do Acolhimento Familiar**

Acolhimento familiar ainda é reduzido Disponível em <http://www.seg-social.pt/familia-de-acolhimento-de-criancas-e-jovens>

#### **5. Anexo**

Acórdãos STJ  
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça  
Processo: 02A2314

Nº Convencional: JSTJ000

Relator: PINTO MONTEIRO

Descritores: RECURSO

LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Nº do Documento: SJ200210150023141

Data do Acórdão: 15/10/2002

Votação: UNANIMIDADE

Tribunal Recurso: T REL LISBOA

Processo no Tribunal Recurso: 9795/01

Data: 11/12/2001

Texto Integral: S

Privacidade: 1

Meio Processual: AGRAVO.

Decisão:PROVIDO.

Área Temática: DIR PROC CIV - RECURSOS.

DIR MENORES.

Legislação Nacional: L 147/99 DE 1999/09/01 ARTIGO 123 N1 N2 ARTIGO 46 ARTIGO 47 ARTIGO 85 ARTIGO 88 ARTIGO 103 ARTIGO 104.

Sumário : A Família de acolhimento voluntário que aceita a guarda de uma criança de dois anos, criança em perigo, debilitada e sem alguém que quisesse tratar dela mas que, algum tempo depois de estar entregue a essa família, recuperou saúde e evoluiu favoravelmente, tal família tem legitimidade para agravar da decisão judicial que ordenou a entrega dessa criança à mãe natural.

Decisão Texto Integral: Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I - "A" e marido B agravaram da decisão que ordenou a entrega da menor C à mãe D.

Essa decisão surgiu no seguimento do acordo, homologado judicialmente, celebrado em autos de promoção e protecção a favor de menores, e segundo o qual a menor devia regressar ao convívio da mãe.

O Ministério Público sustentou ser inadmissível o recurso face à ilegitimidade dos recorrentes.

O Tribunal da Relação decidiu não tomar conhecimento do objecto do recurso.

Inconformados, recorrem os agravantes para este Tribunal.

Formulam as seguintes conclusões:

- O acórdão do Tribunal da Relação, ora posto em causa, fez uma errada aplicação da lei de processo (artigo 755º nº 1, alínea b) do Código de Processo Civil);
- A família de acolhimento, à qual é confiada temporariamente uma criança em perigo, enquadra-se nas categorias acima mencionadas, nomeadamente na última, visto que aquela detém a guarda de facto;
- De acordo com o artigo 123º nº 2 de LPCJP, tem legitimidade para recorrer, Ministério Público, a criança, os pais, o representante legal a quem tiver a guarda de facto da criança;

- A guarda de facto traduz-se na relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ela vem assumindo (progressiva, dizemos nós, e continuamente), os actos próprios dos que exercem funções essenciais de responsabilidade paternal;
- Esta relação, naturalmente que não cabe somente em todos os acordos de promoção e protecção;
- A relação entre menor e família não é estanque e, tais acordos contêm somente os pontos principais inerentes à recuperação da criança em perigo;
- A magia, o encanto, a brincadeira, não pode estar condicionado a qualquer plano, e aqui também, se estriba a guarda, que de facto se consubstancia na tal relação, que, mesmo num curto período é idêntica senão igual, à que se estabelece entre pai e filho;
- O Tribunal recorrido andou mal ao entender que a família de acolhimento não tem a guarda de facto da criança;
- Por tudo o exposto, entendemos que lhe cabe a guarda de facto da menor;
- Não reclamamos direitos, nem a posse da menor, somente que nos sejam reconhecidos direitos inerentes à qualidade em que intervém.

A mãe da menor defendeu a manutenção do decidido.

O Senhor Procurador Geral-Adjunto pronunciou-se no sentido de não ser admissível o recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II - Vem dado como provado:

Em Julho de 1999, por se encontrar numa situação de perigo, a menor tinha sido entregue, pelos serviços da Segurança Social, a uma "família de acolhimento", composta pelos actuais recorrentes;

Por despacho de 28.06.00, foi a menor confiada provisoriamente aos cuidados do CRSS;

Por se ter entendido que foram recolhidos entretanto elementos que aconselhavam o regresso da menor aos cuidados de sua mãe, por esta já dispor dos meios adequados a tal tarefa, foi alcançado o acordo acima referido (no qual intervieram a mãe da menor e respectivo advogado, o advogado nomeado à menor, uma educadora e uma assistente social);

Tal acordo, por não ter sofrido oposição, foi homologado judicialmente, em 29.05.01, por despacho de fls. 92;

Desta decisão não foram notificados os ora agravantes, os quais, no entanto, juntaram procuração aos autos em 07.06.01;

Surgiram obstáculos à efectiva entrega da menor à sua mãe criados pela família de acolhimento, composta pelos ora recorrentes;

Por isso, estes foram ouvidos no Tribunal de Menores de Vila Franca de Xira em 05.07.01, nessa qualidade;

Por despacho de 13.07.01 foi mais uma vez ordenada a entrega da menor à mãe, o qual foi notificado aos ora agravantes;

Entretanto, a 30.07.01, não se conformando com esta decisão, os ora recorrentes interpuseram o presente recurso.

III - Uma menor, com dois anos de idade, considerada em situação de perigo, foi por esse motivo entregue pelos Serviços da Segurança Social a uma chamada família de acolhimento.

Cerca de um ano depois foi a menor confiada provisoriamente aos cuidados do CRSS e cerca de outro ano após foi lavrado acordo, nos termos do qual a criança deveria ser entregue à mãe por entretanto esta ter adquirido meios adequados para tal.

Tendo surgido dificuldades no cumprimento do acordado, foi proferido despacho ordenando a entrega da menor à mãe.

Não se conformando com essa decisão, recorreu "a família de acolhimento".

O Tribunal da Relação decidiu não tomar conhecimento do recurso.

Daí o agravo.

A única questão a resolver consiste em saber se o Tribunal da Relação deve ou não tomar conhecimento do recurso ou, por outras palavras, se existe ou não legitimidade dos recorrentes.

O artigo 123º nº 1 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei nº 147/99, de 1 de Setembro - determina que cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.

Estando em causa tais medidas, é admissível o recurso.

O nº 2 do referido artigo 123º enuncia que podem recorrer: o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem. Subsidiariamente são aqui aplicáveis as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária (artigo 126º do citado Diploma).

Conclui-se daqui que o cerne da problemática está em saber se os ora recorrentes têm ou não (para o efeito) a guarda de facto da criança, já que outra das enumeradas qualidades não têm.

O artigo 5º, alínea b) considera, para efeitos da lei em causa, que "guarda de facto é a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais".

Parece-nos óbvio que os recorrentes têm tido a guarda de facto da criança, razão pela qual não se concorda com o bem fundamentado acórdão.

Efectivamente, durante cerca de dois anos, a menor viveu com a família ora recorrente. Família essa que, necessariamente, assumiu as funções própria de quem tem responsabilidades parentais, na linguagem utilizada no texto legal. Nem assim poderia deixar de ser, atenta a idade da menor (2 anos).

Os recorrentes tiveram, obviamente, que alimentar a criança, vesti-la, calçá-la, educá-la, cuidar da sua saúde. E tiveram, presume-se, que lhe dispensar atenção, cuidados, carinhos, ou seja tiveram que proceder como se de verdadeiros pais se tratasse.

Saliente-se, a propósito, que resulta dos autos que a criança quando foi entregue à família em causa se encontrava em situação de perigo, com saúde debilitada e sem que alguém quisesse tratar da mesma.

E saliente-se ainda que foi voluntariamente que a família de acolhimento a recebeu e tratou. Tratamento esse que, tem que se concluir, foi o de pais cuidadosos, já que para isso apontam as informações constantes do processo. À mesma conclusão se chegaria através de presunções. Partindo do facto certo de a criança ter recuperado saúde e ter evoluído favoravelmente, através de um raciocínio lógico chega-se à conclusão de que foi tratada com os cuidados que a idade e saúde exigiam.

Aliás, o simples facto de estar em causa uma "família de acolhimento" levaria a pressupor desde logo que a mesma tem a guarda de facto tal como a lei a desenha. Assim decorre dos artigos 46º e 47º da mencionada Lei de Protecção, ao definirem os tipos de família de acolhimento e ao estipularem que o acolhimento familiar visa a integração da criança "em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral".

A circunstância de a menor ter sido a partir de 28.06.00 confiada provisoriamente aos cuidados do CRSS em nada invalida o que está dito.

Por um lado, porque a criança continuou (até ao despacho que ordenava o regresso à mãe) entregue à guarda e cuidados da família de acolhimento.

Por outro, porque a guarda de facto não implica necessariamente a detenção dos poderes e deveres que, em princípio, cabem aos pais, mas também podem caber a terceiros.

Os vários artigos da Lei nº 147/99 que se referem às pessoas que "detenham a guarda de facto" (85º, 88º, 103º e 104º entre outros) não partem do princípio de que essas pessoas detêm o poder paternal, nem excluem que a guarda de facto pertença a pessoa ou instituição diferente das que exerçam o conjunto de poderes-deveres que se consubstanciam no poder paternal.

Acrescenta-se uma nota final.

Impondo a lei à chamada "família de acolhimento" deveres e obrigações no interesse do menor ou do jovem, compreende-se que lhe conceda o poder de recorrer sempre que estejam em causa decisões relevantes para a vida dessa criança ou jovem. Os poderes-deveres ou poderes funcionais que se encontram integrados, por exemplo, no poder paternal ou na tutela, são poderes que devem ser exercidos não quando o titular o deseje, mas sim, sempre que a função do direito o imponha em nome da defesa do interesse do menor. A família de acolhimento, em maior ou menor grau, detém alguns desses poderes e é em cumprimento dos mesmos que deve ter a faculdade de recorrer.

Saber se o recurso tem ou não razão de ser, saber se merece ou não provimento, é já questão que ultrapassa a mera questão processual - formal da legitimidade, que é só o que aqui está em causa.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo, e fixa-se a legitimidade dos recorrentes, devendo o Tribunal da Relação, se possível pelos mesmos Senhores Juizes - Desembargadores, tomar conhecimento do objecto do recurso.

Custas a final.

Lisboa, 15 de Outubro de 2002

Pinto Monteiro,

Lemos Triunfante,

Reis Figueira.